



Número: **0600413-29.2020.6.16.0124**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **23/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600413-29.2020.6.16.0124**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral -**

**Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600413-29.2020.6.16.0124 que julgou improcedente a representação, extinguindo o processo com resolução de mérito (conforme art. 15 e inciso I do art. 487 do CPC). (Representação por Pesquisa Ilícita e Fraudulenta ajuizada por Roselei Guberto Delai em face de Luiz Ernesto de Giacometti e de D. F. Faleiro-Pesquisa/RFP Pesquisas Propagandas -Cursos, com força no art. 2º, inciso I, art. 5º, art. 6º, art. 17 e seguintes todos da Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 2º caput e § 4º, art. 9º e artigo 15, § 3º, todos da Resolução TSE nº 23.610/2019, combinados com a Resolução TSE nº 23.600, alegando, em síntese, que na data de 03/11/2020 constatou-se que a segunda demandada estava realizando pesquisa eleitoral na municipalidade de Palotina e, buscando informações no "Pesqele" do TSE, constatou-se que a pesquisa não preenchia os requisitos legais, dentre os quais: não apresentou uma metodologia de pesquisa clara; não identificação de bairros; não expedição de nota fiscal; ausência de informações acerca do controle interno. A pesquisa deveria ser divulgada no dia 06/11/2020 tendo sido divulgada na primeira hora da manhã do dia 06/11, sem mesmo que a empresa tivesse feito esta divulgação oficial. Ainda, ao postar em suas redes sociais a pesquisa, o primeiro representado já possuía vídeos feitos pela equipe de marketing de sua campanha com as informações e "resultados" da pesquisa. Houve a divulgação dos vídeos com resultado da pesquisa em seu stories e no feed de notícias de seu instagram. Assevera que a pesquisa é irregular, visto ausentes os requisitos mínimos de legalidade e, ainda, por ocultar o real custeador da mesma e não emitir a nota fiscal). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ROSELEI GUBERT DELAI (RECORRENTE)</b>	<b>FERNANDA PINHO MARTINEZ (ADVOGADO)</b>
<b>LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI (RECORRIDO)</b>	<b>FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO)</b> <b>CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO)</b> <b>PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>D. F. FALEIRO - PESQUISAS (RECORRIDO)</b>	<b>RAFAEL MARCHIANI PAIAO (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

26607 866	26/02/2021 16:27	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600413-29.2020.6.16.0124

RECORRENTE: ROSELEI GUBERT DELAI

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA PINHO MARTINEZ - PR0103521

RECORRIDO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, D. F. FALEIRO - PESQUISAS

Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL MARCHIANI PAIAO - PR0057526A

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

### DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROSELEI DELAI, candidata não eleita a prefeitura, contra decisão do Juízo da 124<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Palotina que julgou improcedente a representação proposta para apurar veiculação de pesquisa eleitoral fraudulenta.

Em suas razões (id. 20591716), a recorrente suscita que seria de rigor que o d. Juízo *a quo* apreciasse questões atinentes à irregularidade da pesquisa eleitoral impugnada, notadamente no que diz respeito à metodologia, mapeamento e curta duração da coleta de dados. Aduz que não houve a apuração quanto ao modo como o candidato representado obteve acesso aos resultados da pesquisa.

Ao final, requer o conhecimento e “*provimento ao pedido de reconhecimento da pesquisa fraudulenta*” imputando ao recorrido pena de multa e, “*apesar de já delimitado ao longo da peça a Recorrente pre questiona a violação do artigo 33, §4º e 105, §2º, da Lei nº 9.504/97*”.



Em contrarrazões ao recurso (id. 20591866), o recorrido Luiz Ernesto de Giacometti, candidato eleito ao cargo de prefeito, pugna preliminarmente pela perda do objeto da demanda, ante a inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva e litispendência e, no mérito, pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Já nesta instância, a d. Procuradora Regional Eleitoral ofereceu parecer (id. 21800416), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto.

É o relatório.

Decido com fundamento no art. 31 do Regimento Interno deste TRE/PR c/c o art. 66, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.

A insurgência recursal evidencia-se prejudicada ante a inadequação da presente representação para apuração de suposta fraude na realização da pesquisa eleitoral, a qual deve ser examinada na seara penal própria.

Outrossim, a pena de multa é aplicada somente nos casos de pesquisa sem registro, o que não ocorre no presente caso, vez que a pesquisa ora debatida foi registrada sob o nº PR-03366/2020.

Destaco ainda que a impugnação à pesquisa registrada, autuada sob o nº 0600409-89.2020.6.16.0124, foi julgada improcedente (id. 18475060 da impugnação).

Deste modo, resta prejudicada a análise do presente recurso, ante a falta de interesse de agir.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fulcro no disposto no artigo 31, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Fernando Quadros da Silva

**Relator**

